

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE DE JUVENTUDE
E ASSUNTOS SOCIAIS

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE
JUVENTUDE E ASSUNTOS SOCIAIS SOBRE A
PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO
REGIONAL N° 20/97 - "CRIAÇÃO DA
ESCOLA PROFISSIONAL DAS CAPELAS"

ANGRA DO HEROÍSMO, 2 DE SETEMBRO DE 1997



COMISSÃO PERMANENTE DE JUVENTUDE E ASSUNTOS SOCIAIS

A Comissão Permanente de Juventude e Assuntos Sociais reuniu no dia 2 de Setembro de 1997, na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Angra do Heroísmo, para apreciar e emitir parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 20/97 que "Criação da Escola Profissional das Capelas".

CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO

O diploma em análise tem enquadramento jurídico-constitucional na alínea j) do artigo 56.º e alínea c) do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores em conjugação com o que dispõe a alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa

CAPÍTULO II APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

A presente Proposta de Decreto Legislativo Regional pretende criar um novo enquadramento para o Centro de Formação Profissional dos Açores, transformando-o em Escola Profissional Pública, o que fará com que o sistema regional de formação profissional prossiga o modelo que está a ser adoptado a nível nacional e europeu.

A transformação proposta irá permitir que a Escola Profissional Pública assuma a natureza jurídica de instituto público dotado de autonomia



administrativa e financeira e património próprio, por forma a garantir uma melhor gestão dos fundos destinados ao seu funcionamento e terminar com a situação existente, que gerava dificuldades de gestão, dada a sua integração orgânica com a Direcção Regional do Emprego.

Será também assegurada a tutela pedagógica e curricular da Escola de modo a garantir a qualidade do ensino ministrado, nomeadamente no que respeita ao seu paralelismo com as outras modalidades integradas no sistema educativo regular.

Na especialidade a Comissão propõe as seguintes alterações:

"

Artigo 2º

(Natureza e Regime)

1.

2. A EPC rege-se pelo presente diploma e por regulamento interno, a ser aprovado por despacho do Secretário Regional **da Tutela.**

Artigo 3º

(Tutela)

No desempenho da sua actividade, a EPC está sujeita à tutela científica, pedagógica e funcional **da Secretaria** Regional que tutelar o sector da educação.



Artigo 5º

(Regime de Funcionamento Técnico-Pedagógico)

1. No seu funcionamento **Técnico-Pedagógico** e nos moldes a definir no regulamento interno, a EPC **tem competência** administrativa, e **autonomia curricular** e pedagógica.

2. Entende-se por **competência** administrativa a que se destina a assegurar e conservar o registo de actos de matrícula e inscrição dos alunos, garantir a conservação dos documentos de registo das actas de avaliação, promover e controlar a emissão de certificados e diplomas de aproveitamento e habilitações a avaliar a qualidade dos processos e dos resultados da aprendizagem.

3.

4.

5.

Artigo 14º

(Normas Transitórias)

1.

2. Até à aprovação do Decreto Regulamentar Regional a que se refere o artigo 6º do presente diploma, a EPC será administrada por uma Comissão Instaladora nomeada por despacho do Secretário Regional da **Tutela**.

3.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Artigo 15º
(Revogação)

São revogadas a alínea f) do nº 3 do artigo 10º e artigo 35º do Decreto Regulamentar Regional nº 17/95, de 6 de Junho, assim como a Resolução nº 55/94, de 7 de Abril.

”

O presente parecer foi aprovado por maioria com os votos do P.S., P.P. e P.C.P. e com a abstenção do P.S.D. que reserva a sua posição final para plenário.

Angra do Heroísmo, 2 de Setembro de 1997.

A Relatora,

Maria de Fátima Sousa

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A Presidente,

Maria Fernanda Mendes